



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011519-12.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALFREDO JANUARIA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011519-12.2024.8.26.0002

Apelante: Alfredo Januária de Castro

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Voto nº 6986

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Tarifas de avaliação do bem e registro do contrato. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Excesso não verificado. Seguro prestamista e de acidentes pessoais. Contratação opcional por meio de instrumentos em separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. **Recurso não provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque ilegal a cobrança das tarifas de registro, cadastro, avaliação do bem e do prêmio dos seguros prestamista e de acidente pessoal, cabendo repetição do indébito e o re-cálculo das prestações.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 94/9, emitida para financiamento de veículo em 21/12/2023.

Quanto às tarifas de registro de contrato (R\$ 316,00) e avaliação de bem (R\$ 599,00), o Superior Tribunal de Justiça, no REsp1.578.553/SP, decidiu o seguinte:"(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

No caso, está provada a avaliação do bem (fls. 130/1) e o registro do contrato (fls. 107), não havendo onerosidade excessiva nas respectivas tarifas.

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 930,00), de acordo com a Súmula STJ 566, "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

Os seguros prestamista e acidentes pessoais, nos valores de R\$ 285,58 e R\$ 1.633,39, foram contratados por meio de instrumento em separado, assinados pela parte autora, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 38/40 e 42/3), de modo que se entende que o autor pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e os prêmios devidos.

Dessa forma, não existiu "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no

mercado, o autor elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento em separado para o seguro, salvo prova em contrário aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora é a que ofereceu as condições mais atraentes para o consumidor.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pela ré a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.